

**Portaria n.º 89/93:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda na parte relativa às carreiras de técnico superior de serviço social e de técnico superior de saúde..... 285

**Portaria n.º 90/93:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital de São João na parte referente ao pessoal dirigente..... 286

### Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

**Portaria n.º 91/93:**

Consigna ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social as receitas provenientes da venda da informação estatística que produz..... 286

**Portaria n.º 92/93:**

Cria no Centro Regional de Segurança Social de Beja a Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações..... 286

### Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

**Portaria n.º 93/93:**

Alarga o quadro de pessoal privativo do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza..... 288

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Portaria n.º 94/93:**

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Luanda..... 289

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 95/93:**

Altera os planos de estudo dos cursos de Educadores de Infância e de Professores do Ensino Básico (1.º ciclo), reconhecidos pela Portaria n.º 794/91, de 9 de Agosto..... 289

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

**Portaria n.º 96/93:**

Altera a composição do conselho consultivo do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos..... 290

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 2/93

Considerando que o assessor da carreira de conservador do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, licenciado Nuno Vicente Frade da Silva Fernandes, cessou a comissão de serviço como chefe de divisão da Divisão de Museus, do Departamento de Museus, Património Móvel e Imaterial, em 30 de Novembro de 1990;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, um lugar de assessor principal da carreira de conservador, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 26 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

### Despacho Normativo n.º 3/93

Considerando que em 12 de Abril de 1991 cessou a comissão de serviço da licenciada Maria de Fátima Patrício Ramos, à data directora do Gabinete das Rela-

ções Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Organização e Pessoal, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março (anexo IV), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 12 de Abril de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 15 de Julho de 1992. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 83/93

de 25 de Janeiro

A Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, veio, com as alterações introduzidas à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), criar uma nova forma de prestação de serviço, a de serviço efectivo em regime de voluntariado, e, simultaneamente, ajustar as modalidades de serviço efectivo normal e de serviço efectivo em regime de contrato.

Impõe-se, em consequência, a necessidade de adequar à nova realidade jurídica, vertida para o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, os períodos de dura-

ção inicial de serviço, superiores aos mínimos previstos na lei, a que ficam sujeitos os militares da Força Aérea destinados à prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato.

Por imperativo estatutário, torna-se ainda necessário estabelecer as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

Nestes termos, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e com a redacção dada pelo referido Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

### 1.º

#### Regime de voluntariado

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV), nas diferentes categorias e especialidades de pessoal da Força Aérea, ficam sujeitos, findo o período de serviço efectivo normal (SEN) fixado na Lei do Serviço Militar (LSM), à prestação de um período mínimo inicial de serviço de 14 meses.

2 — Os militares do recrutamento geral que sejam autorizados a permanecer ao serviço para além do SEN, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressarem à efectividade de serviço, ficam sujeitos, em RV, à prestação de:

- a) Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se permanecerem nas especialidades iniciais;
- b) Período mínimo de 16 meses, se se destinarem à frequência dos cursos de formação previstos para o RV.

### 2.º

#### Regime de contrato

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço em regime de contrato (RC), nas diferentes categorias e especialidades de pessoal da Força Aérea, ficam sujeitos, findos os períodos de SEN e de RV fixados na LSM, à prestação de um período inicial de serviço de:

- a) Oito anos — oficiais pilotos;
- b) Sete anos — sargentos do serviço de saúde;
- c) Cinco anos — oficiais navegadores e técnicos de informática;
- d) Quatro anos — sargentos operadores de informática;
- e) Três anos — praças operadores de informática;
- f) Período mínimo estabelecido na LSM — restantes especialidades de oficiais, sargentos e praças.

2 — Os militares referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos, em RC, à prestação de:

- a) Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se não houver lugar a acções de formação complementar;
- b) Períodos iguais aos fixados no número anterior, se se destinarem à frequência de cursos de for-

mação exigidos para o ingresso nas especialidades ali referidas.

3 — Constituem condições especiais de admissão ao RC:

- a) Ter o mínimo de 17 anos de idade e não completar 23 anos até 31 de Dezembro do ano de início do curso, nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea b), anteriores;
- b) Ter menos de 25 anos, na situação referida no n.º 2, alínea a), anterior;
- c) Ter menos de 27 anos, se se tratar de indivíduos habilitados com licenciaturas, bacharelatos ou cursos de qualificação profissional de nível 3;
- d) Possuir, como habilitações literárias mínimas:
  - 1) Para oficiais das diferentes especialidades e sargentos do serviço de saúde — 12.º ano de escolaridade;
  - 2) Para sargentos das restantes especialidades — 11.º ano de escolaridade;
  - 3) Para praças — 9.º ano de escolaridade;
- e) Satisfazer os requisitos especiais, estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura dos concursos de admissão, designadamente os relativos a:
  - 1) Parâmetros médicos, físicos e psíquicos;
  - 2) Provas físicas e psicotécnicas de selecção;
  - 3) Habilitações em disciplinas compatíveis com a frequência de cada curso;
  - 4) Outros requisitos específicos.

### 3.º

#### Militares de outros ramos

Os militares da Marinha e do Exército podem candidatar-se à frequência dos cursos de formação que habilitam ao ingresso nas especialidades referidas no n.º 1 do n.º 2.º, desde que:

- a) Estejam autorizados pelo chefe do Estado-Maior do ramo respectivo;
- b) Satisfaçam as condições definidas no n.º 3 do n.º 2.º

### 4.º

#### Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e ao RC, sua prorrogação e cessação, especialidades por que se distribuem os militares nestes regimes e respectivas funções, bem como as condições especiais de admissão ao RV, são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

### 5.º

#### Legislação revogada

São revogadas as Portarias n.ºs 38/91, de 17 de Janeiro, e 379/91, de 3 de Maio.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.